



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404000

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1028170-19.2024.8.26.0003/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO ITAUCARD S/A, é embargado ADELIAN ROGERIO DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Embargos de declaração parcialmente acolhidos por V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FERNÃO BORBA FRANCO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 16902

Embargos de Declaração Cível nº: 1028170-19.2024.8.26.0003/50000

Embargante: Banco Itaucard S/A

Embargado: Adelian Rogerio de Oliveira

Comarca: São Paulo

Embargos de declaração. Omissão verificada quanto aos índices de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o débito. Correção monetária pela tabela prática deste E. Tribunal, e juros de mora de 1% ao mês. Porém, após a entrada em vigor da Lei 14.905/24, a correção deve ser pelo IPCA e os juros moratórios pela SELIC, descontado o índice do IPCA no período. Precedentes desta C. Câmara. Acórdão reformado, neste ponto. Embargos parcialmente acolhidos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Banco Itaucard S/A. contra o acórdão de fls. 183/189, que deu parcial provimento ao recurso do autor, Adelian Rogério de Oliveira, para reconhecer como indevida a cobrança das tarifas de registro de contrato e de avaliação do bem, determinando a restituição simples dos respectivos valores, com correção monetária desde o pagamento e juros de mora a partir da citação.

Afirma o embargante que o acórdão incorreu em omissão, porquanto não teria sido expressamente definido o índice de atualização a ser aplicado sobre os valores a serem restituídos. Alega, em síntese, que a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de recursos repetitivos, estabelece a aplicação da Taxa Selic como índice único para fins de correção monetária e juros moratórios, nos termos do art. 406 do Código Civil, entendimento reforçado por recente alteração legislativa promovida pela Lei 14.505/2024.

Requer, assim, o acolhimento dos embargos para sanar a omissão apontada, com o esclarecimento de que a Taxa Selic deve incidir de forma exclusiva sobre o montante a ser restituído, afastando-se a incidência de quaisquer outros índices de atualização ou juros cumulativos.

Intimada a se manifestar, a parte contrária pugnou pela manutenção da decisão embargada.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

É caso de parcial acolhimento dos embargos.

Omissão ocorre quando não há manifestação a respeito de questão sobre a qual o Juízo deveria se pronunciar. Anote-se, a respeito, que *"somente com a resposta jurisdicional completa é que se terá condições de saber por que o fundamento que uma das partes ou terceiro reputa essencial não o é e em que medida o fundamento ou os fundamentos empregados pela decisão são realmente suficientes para embasá-la"* (Cassio Scarpinella Bueno, Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, vol. 5, p. 198). Como se sabe, o Juízo não precisa abordar todos os fundamentos trazidos pelas partes, apenas os necessários para o julgamento.

No caso, assiste razão ao embargante quanto à existência de omissão no acórdão.

Embora o aresto tenha fixado a devolução simples das quantias cobradas a título de tarifas consideradas indevidas (registro de contrato e avaliação do bem), com correção monetária desde o desembolso e juros de mora a partir da citação, deixou-se de especificar qual índice de correção deve ser adotado, o que gera incerteza quanto aos critérios a serem observados na fase de cumprimento de sentença.

A ausência dessa definição, de fato, compromete a clareza do julgado.

Assim, impõe-se a correção para determinar que os valores sejam atualizados da seguinte forma: até 30/08/2024, com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP, desde o desembolso, e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação. A partir dessa data, devem ser observados os arts. 389, parágrafo único, e 406 do Código Civil, com a redação dada pela Lei 14.905/24, aplicando-se a correção monetária pelo IPCA e os juros moratórios pela taxa SELIC, descontado o índice do IPCA no período.

Nesse sentido, já decidiu esta C. Câmara:

APELAÇÃO – Ação revisional de financiamento de veículo – Sentença de parcial procedência– Recurso da parte autora. "SEGURO AUTO" E "CAP. PARC. PREMIÁVEL" - Modalidades que não se confundem com seguro de proteção de financeira – Adoção, porém, analogicamente, da tese consagrada no REsp 1.639.320/SP, pelo rito dos recursos repetitivos - Não comprovação nos autos de que ao autor tenha sido dada a opção de escolher as fornecedoras dos serviços acessórios – Cédula de crédito bancário sem

comprovação de que ao autor tenha sido conferida a oportunidade de escolher as seguradoras - Violação do art. 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor - Sentença mantida - RECURSO DESPROVIDO. **DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA RELATIVOS À REPETIÇÃO DO INDÉBITO - Banco requerido pretende a aplicação da taxa SELIC em substituição à correção monetária e aos juros de mora - Inaplicabilidade - Início da vigência da Lei 14.905/2024 em 30.08.2024 - Novo regramento legal acerca do cálculo da correção monetária e dos juros de mora - Artigos 389, parágrafo único, e 406, ambos do Código Civil - Correção monetária computada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) - Juros de mora calculados a partir da Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), deduzida a variação do IPCA - Incidência do novo regramento a partir de 30.08.2024, data em que a Lei 14.905/24 passou a vigor - Antes desse período, deverá incidir correção monetária de acordo com a tabela prática deste Egrégio Tribunal de Justiça, desde a data do desembolso, além de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação - Após 30.08.2024, correção monetária e juros de mora continuam a incidir a partir do desembolso e da citação, respectivamente, mas, agora, de acordo com o regramento estipulado nos artigos 398, parágrafo único, e 406, ambos do Código Civil, com a nova redação dada pela Lei 14.905/24 - Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça - Sentença mantida - RECURSO DESPROVIDO. CONCLUSÃO: RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000015-14.2024.8.26.0453; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pirajuí - 1ª Vara; Data do Julgamento: 04/02/2025; Data de Registro: 04/02/2025)**

Apelação - Revisional de cédula de crédito bancário firmada para aquisição de veículo c.c. devolução de valores - Sentença de procedência parcial para afastar o seguro e a tarifa de avaliação de bem, determinar o recálculo das parcelas sem tais encargos e condenar o requerido a restituir de forma simples os valores cobrados indevidamente - Apelo do autor insistindo no afastamento das tarifas de registro de contrato e de cadastro, bem como na devolução em dobro - Inconformismo injustificado - Admitida a tarifa de cadastro consoante o REsp. 1.251.331/RS - Admitida a tarifa de registro de contrato eis que comprovado o serviço remunerado por ela - REsp. 1.578.553/SP (Tema 958) - Restituição simples dos valores cobrados a maior ante a ausência de violação à boa fé objetiva, visto que as cobranças decorreram de cláusulas contratuais só agora afastadas. Apelo do requerido visando a manutenção do

seguro ou, alternativamente, a incidência de correção monetária e juros moratórios pela Selic – Inconformismo justificado em parte – Seguro indevido ante a caracterização de venda casada – REsp. 1.639.320/SP (Tema 972) – **Mantida a correção monetária pela TP/TJSP a partir de cada pagamento indevido e os juros moratórios de 1% ao mês desde a citação, porém apenas até 30/8/2024, visto que a partir daí a correção deve ser pelo IPCA do IBGE e os juros moratórios pela SELIC, descontado o índice do IPCA no período e desconsiderados eventuais juros negativos consoante a recente alteração promovida pela Lei 14.905/2024 – Sentença reformada apenas neste aspecto, mantida a procedência parcial da ação.** Recurso do autor improvido – Recurso do requerido parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1000013-46.2023.8.26.0108; Relator (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cajamar - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 01/11/2024; Data de Registro: 01/11/2024)

Ademais, não se cogita de *reformatio in pejus*, pois a revisão dos critérios de juros e atualização monetária constitui matéria de ordem pública, cognoscível de ofício (nesse sentido: STJ, AgRg no REsp nº 1.144.272/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4ª Turma, j. 22.6.2010; REsp nº 578.504/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, 5ª Turma, j. 3.10.2006; AgRg no REsp 1459006/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 16/03/2016; AgRg no AREsp 576.125/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).

Ante o exposto, acolho em parte os embargos de declaração apenas para determinar que a correção monetária e os juros moratórios sejam contados conforme a fundamentação supra.

FERNÃO BORBA FRANCO
RELATOR